



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001833-22.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante DARCI GOMES BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDACRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001833-22.2024.8.26.0058

Apelante: Darci Gomes Bento

Apelado (a): Sudacred Sociedade de Crédito Direto S/A

Foro de Agudos - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Maurício Martines Chiado

Voto nº 2388

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação e declarou inexistentes e inexigíveis débitos oriundos de relação jurídica, condenou o réu a retirar o contrato de seus sistemas e a pagar R\$ 1.500,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a restituição em dobro do indébito, (ii) majorar a indenização por danos morais, e (iii) inverter a condenação em sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro do indébito é cabível conforme entendimento do STJ, pois os descontos ocorreram após a data de publicação do acórdão que modulou os efeitos da tese.

4. A majoração da indenização por danos morais é justificada pela falha na prestação de serviços do réu, que realizou descontos indevidos na conta da autora, configurando dano moral. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme a Súmula 479 do STJ

5. A inversão da sucumbência é adequada, pois a ré sucumbiu em maior parte, devendo arcar com o integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é aplicável quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A responsabilidade objetiva do banco por danos morais não é afastada por ato fraudulento de terceiro. 3. A inversão da sucumbência é justificada pela sucumbência majoritária da ré.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, Súmula 479.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Darci Gomes Bento** em face do **Sudacred Sociedade de Crédito Direto S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para 1) DECLARAR inexistente e inexigível os débitos mencionados na inicial oriundos da relação jurídica estabelecida entre as partes ora declarada nula/inexistente; 2) CONDENAR o requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na baixa de tal contrato de seus sistemas; 3) CONDENAR o requerido na OBRIGAÇÃO DE PAGAR a quantia de R\$ 1.500,00 reais, a título de dano moral, à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade”.

A autora/apelante recorre (fls. 105/113) requerendo a majoração da indenização por dano moral, em patamar capaz de reparar o prejuízo sofrido em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, além de apresentar advertência à conduta da parte contrária. Requer, também, que a restituição em dobro do indébito. Por fim, pede o afastamento da condenação na verba de sucumbência, a ser suportada integralmente pela apelada.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 136).

Contrarrazões (fls. 117/135).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a imputação de responsabilidade formulada na inicial, aliada aos documentos que comprovam a origem dos descontos questionados, revela vínculo suficiente entre a instituição demandada e os fatos narrados, justificando sua permanência no polo passivo da demanda.

A então autora ajuizou a presente demanda alegando ter identificado descontos, desde fevereiro de 2024, em sua conta bancária na qual recebe seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 78,13, o qual alega desconhecer.

A ré apresentou contestação suscitando preliminares. Informou que assim que recebeu a citação, promoveu o cancelamento das cobranças na conta corrente da autora e apresentou proposta de acordo. No mérito, esclareceu que a cobrança se refere à contratação de seguro, firmado por meio telemático. Defendeu a regularidade do negócio, ilegitimidade da repetição do indébito e inoccorrência dos danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência que declarou a inexistência e inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, baixa do contrato do sistema do réu, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10 % sobre o valor da causa.

Cinge-se a discussão nesta instância, referente à devolução em dobro do indébito, à majoração do dano moral e inversão da verba de sucumbência.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois conforme observou o d. Magistrado:

“In casu, ao contestar a ação, a empresa requerida, embora alegue a ausência de ato ilícito, não comprovou a relação jurídica havida entre as partes, ônus este que lhe incumbia.

Vale ser salientado, ainda, que o documento de fl. 83

não contém a devida assinatura, bem como desacompanhado de qualquer outro tipo de documento comprobatório da vontade de contratar, como sua cédula de identidade ou uma foto de seu rosto para a devida validação. Assim, não é possível concluir se foi a própria autora quem aderiu ao empréstimo.

Consigne-se que o áudio juntado à fl. 56, considerado isoladamente, é insuficiente para comprovar a vontade de contratar, isto porque se trata de um telefonema do requerido em que foi ofertado serviços de maneira superficial, sem maiores esclarecimentos. Depreende-se do referido diálogo que a atendente não apresentou informações claras e precisas ao que se aderiria.

Não havendo, assim, prova documental a respeito da contratação feita pela própria autora, mister a declaração de inexistência e, por consequência, de inexigibilidade dos débitos.

Não se sustenta o argumento da requerida de ausência de responsabilidade em razão de fraude praticada por terceiros, já que para que pudesse ser excluída a responsabilidade teria o requerido que demonstrar que foram tomados os cuidados necessários que poderiam evitar a ação criminosa, o que não ocorreu, já que nenhuma prova documental juntou aos autos”.

De fato, diante da alegação da autora aceca do desconhecimento do contrato e considerando que esta não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte autora solicitou o seguro que alega desconhecer, o que não foi feito no caso.

Considerando que o banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade dos valores impugnados na inicial.

Com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição

em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, iniciados os descontos em fevereiro de 2024, conforme informa a autora, é o caso de se determinar a restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

No caso, também está configurado o dano moral.

Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos na conta bancária da autora, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. A efetivação de descontos indevidos, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade, pois o privou de valores que serviriam à manutenção de suas despesas. Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Deve levar em consideração o porte econômico das partes, as características do ofensor e do ofendido e as circunstâncias em que se deu o evento, cumprindo as finalidades pedagógica, sancionatória e lenitiva.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 3.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pela autora, sem representar excesso.

Por fim, considerando que a ré sucumbiu em maior parte, deve arcar com o integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20 % sobre o valor da condenação.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Assim, acolhe-se o recurso da autora devendo a sentença ser reformada a fim de (i) determinar a restituição em dobro do indébito (ii) majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00; (ii) condenar a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação **supra**.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR